SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570544 - PR (2020/0079628-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	FERNANDO BOBERG
ADVOGADO	:	FERNANDO BOBERG - PR028212
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ADRIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIEL DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Criminal n. 10007-08.2018.8.16.098).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pelo Tribunal do Júri, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ, fls. 647/651).

Ambas as partes apelaram e o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo e proveu o recurso ministerial para exasperar a pena para 14 anos e 3 meses de reclusão (e-STJ, fls. 759/769). O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> *JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO.*
> *I. VEREDITO CONDENATÓRIO – ALEGADAS LEGÍTIMA DEFESA E NÃO CONFIGURAÇÃO DA SURPRESA – TESES REJEITADAS – DECISÃO DOS JURADOS RESPALDADA NA PROVA DOS AUTOS.*
> *Amparada a deliberação do Conselho de Sentença em elementos probatórios idôneos, não há cogitar – em atenção ao princípio constitucional da soberania dos vereditos – da excepcional hipótese de cassação prevista no art. 593-III-"d" da Lei Processual Penal.*
> *II. RESPOSTA PENAL – PENA-BASE – PRETENDIDA AVALIAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES – ACOLHIMENTO – MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA.*
> *Embora com trânsito em julgado posterior, as condenações por fatos anteriores à prática do novo delito podem ser consideradas para fins de maus antecedentes.*
> *RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.*
> *APELO MINISTERIAL PROVIDO.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 16:03:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 962b8a8b-9739-4f56-9cba-e502bce074e5

Nesta impetração (e-STJ, fls. 3/7), o impetrante aponta constrangimento ilegal pela não aplicação da atenuante de confissão, a despeito de ter havido o reconhecimento da referida atenuante. Sustenta incidir ao caso o disposto no enunciado n. 545 da Súmula desta Corte.

Requer, assim, a redução da pena aplicada ao paciente, pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

É o relatório. **Decido**.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, *uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente,*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 16:03:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 962b8a8b-9739-4f56-9cba-e502bce074e5

sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a *concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (*AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do *Parquet* que, *longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido* (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, *para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica* (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Busca-se, na presente impetração, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, com redução da pena.

No caso, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação de ambas as partes, consignou (e-STJ, fl. 762):

> *Em Plenário, Adriel confessou o homicídio, alegando, no entanto, ter agido em legítima defesa ("matei para não morrer"). Expôs que, momentos antes do delito, a Vítima o ameaçou ("fazia gestos de estar armada"). Alex Sandro, Clayton e outros rapazes o "cercaram" e, então, "atirou para se defender". Não pretendia atingir o Ofendido, pois "disparou contra o grupo". Na semana anterior, foi agredido pela Vítima com golpes de faca; tal entrevero originou-se em um bar porque ajudou a separar uma briga entre Alex Sandro e um senhor (mov. 182.1).*

Verifica-se, portanto, ter havido confissão qualificada, na qual se reconhece a prática do fato, mas agrega teses defensivas.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 16:03:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 962b8a8b-9739-4f56-9cba-e502bce074e5

Nos termos da jurisprudência pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, a confissão do réu deve ser reconhecida, ainda que extrajudicial, parcial ou qualificada, como ocorreu na hipótese em comento.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. O entendimento do Tribunal a quo não reflete a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a confissão, ainda que qualificada, permite a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP.***
>
> ***2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias confirmaram que o agravado, durante o julgamento pelo plenário do júri, confessou a prática do crime, embora tenha alegado teses defensivas, convencendo o conselho de sentença que reconheceu a sua responsabilidade penal.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp 1783611/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, AINDA QUE QUALIFICADA. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> ***I - Consolidou-se o entendimento de que quando, para caracterização da autoria, o juiz utiliza como elemento a confissão do réu, ainda que qualificada, imperioso se revela o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. (Precedentes).***
>
> ***II - In casu, tendo sido expressamente confirmado pelas instâncias ordinárias que o réu admitiu ter efetuado disparos de arma de fogo em direção à vítima, confessando, pois, o homicídio qualificado tentado, mesmo assim o fazendo para ver reconhecida a justificante da legítima defesa, resta configurada a confissão qualificada.***
>
> *III O reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis - que justificou a exasperação da pena-base - autoriza a fixação do regime inicial fechado, a despeito de o montante final da pena não ultrapassar 8 (oito) anos de reclusão, a teor do disposto nos arts.*
>
> *33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal. (Precedentes).*
>
> *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena imposta ao paciente, fixando-a em 8 (oito) anos de reclusão* (HC 391.818/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 06/06/2017).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 65,*

III, "D", DO CP. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 121, § 4°, DO CP. CARACTERIZAÇÃO. TENTATIVA BRANCA. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO MÁXIMA PREVISTA NA LEI. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A confissão do acusado, ainda que qualificada, se utilizada para a reconstrução histórica dos fatos, atrai a aplicação do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes.

2. A despeito da Corte Popular ter reconhecido o animus necandi do agente, nenhum dos disparos atingiu a vítima, o que caracteriza a tentativa branca. Nesses casos, este Tribunal Superior tem entendido de rigor a incidência da fração máxima de diminuição da pena prevista no parágrafo único do art. 14 do CP, na terceira fase da dosimetria.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 400.063/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018).

PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO. CORROBORAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS.

1. A jurisprudência é firme nesta Corte Superior no sentido de que, se a confissão foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de haver sido qualificada.

2. Entendimento adotado no aresto embargado em conformidade com a jurisprudência assentada neste Tribunal.

3. Embargos de divergência improvidos (EREsp 1416247/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 28/06/2016).

Assim, de fato, deve ser ser reconhecida a referida atenuante, afastando-se o aumento de pena efetuado na primeira fase da dosimetria, pela presença de maus antecedentes, retornando a pena ao mínimo legal de 12 anos de reclusão.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do *habeas corpus,* mas **concedo a ordem**, de ofício, para reconhecer a atenuante de confissão e restabelecer a pena de 12 anos de reclusão, aplicada pela sentença condenatória.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 16:03:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 962b8a8b-9739-4f56-9cba-e502bce074e5

Relator